

Lei 1.215/85 de 03/12/1985

mybl...del

VII - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - Revelação de segredo confiado em razão do cargo.

1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 224 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - atendendo à gravidade de infração e com vistas aos efeitos previstos nesta lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 225 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - obtiver ilegalmente a aposentadoria;
- II - aceitar ilegalmente cargo em função pública;
- III - aceitar representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização

do Presidente da República.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 226 - Para efeito de graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V - a reincidência.

§ 3º - Há-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando

uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§4º - Há-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decarrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 227 - Prescrição:

I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão em qualquer de suas formas.

§1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

Artigo 228 - A aplicação das penas de advertências e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Artigo 229 - São competentes para a aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I - O prefeito ou Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibi-

lidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
II - Os secretários ou diretores, nos demais casos de suspensão.

Parágrafo único - não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena exorbitante o disposto neste artigo.

Seção III

Da Pista Administrativa e da Suspensão Preventiva -

Artigo 230 - Compete ao Prefeito ou à mesa da Câmara nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a pista administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou mesa da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A pista administrativa nos poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 231 - O Prefeito ou mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais prazos, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 232 - O Funcionário terá direito:

- I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
- II - a contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - a contagem do período de prisão administrativa em suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Lítulo VI

da Sindicância e do Processo Administrativo

Capítulo I

- da Sindicância -

Artigo 233 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta)

dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze), a vista de representação motivada do sindicante.

Capítulo II Do Processo Administrativo.

Artigo 234 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de atos ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando o fato imputado, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 235 - O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 236 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo

aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 237 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Capítulo II

dos Atos e Termos Processuais.

Artigo 238 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se duas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Artigo 239 - A autoridade processante realizará para todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos e peritos.

Artigo 240 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiências na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente citado.

§3º - Quando a diligência requer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

Artigo 241 - De as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 242 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 243 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - f. Cavendo 2. (dois).

ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 244 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade proes-
sante abrirá vista dos autos ao indiciado
ou a seu defensor, dentro da repartição,
para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar
suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será
comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2
(dois) ou mais indiciados.

Artigo 245 - Apresentada a defesa
final ou não, após o decurso do prazo, a
comissão apreciará todos os elementos do proces-
so apresentando relatório, no qual proporrá,
justificadamente, a absolvição ou a punição
do indiciado, indicando, neste caso, a pe-
na cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e to-
dos os elementos dos autos serão remetidos
à autoridade que determinou a instau-
ração do processo, dentro de 10 (dez) dias
contados do término do prazo para apresen-
tação da defesa final.

Artigo 246 - A comissão ficará à
disposição da autoridade competente, até
a decisão final do processo, para prestar
qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 247 - Recebidos os autos, a au-
toridade, competente apreciará as conclusões
da comissão, tomando as seguintes provi-
dências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- Se discordar as conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II- Se acolher as conclusões do relatório:

a-) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b-) remeterá o processo ao Prefeito ou mesa da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Artigo 248- O Prefeito ou mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogação permitida de 5 (cinco)

1º- Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

2º- Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Artigo 249- Na decisão final será admitida a revisão prevista nesta lei.

Artigo 250 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 251 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de reitão.

Capítulo IV Da Reitão.

Artigo 252 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a reitão do processo administrativo de que resultar pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

- 1º - A reitão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.
- 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a reitão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Artigo 253 - Correrá o processo de reitão em apenso aos autos do processo originário.

- 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquiri-

riças das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 235 desta lei.

Artigo 254 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou à mesa da Câmara dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a estas autoridades decidir de 10 (dez) dias.

Artigo 255 - Julgado procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Lítulo VII -

Disposições Transitórias.

Artigo 256 - Os atuais servidores regidos pela C.T., lotados na área administrativa da Prefeitura Municipal e que tiverem ou vierem a completar dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ficam efetivados nos cargos, correspondentes às funções que ocupavam, dispensado o estágio probatório e passando a serem regidos pelo estatuto municipal, desde que a admissão tiver sido feita regularmente.

Parágrafo 1º - Nenhum cargo ou função será preenchido, a partir de 1º de janeiro de 1986, sem aprovação em concurso ou prova de seleção.

Parágrafo 2º - O adicional a que se refere o artigo 189 aos servidores efetivos começará a ser contado a partir da data da efetivação.

Disposições Finais -

Artigo 257 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 258 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, poderá ser excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, se esse cair em sábado, domingo e feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 259 - São isentos de selos os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 260 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período eleitoral, conforme disposições da lei federal.

Artigo 261 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não efetivos de cargos, para cujos proventos for realizado concurso.

Parágrafo Único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

Artigo 262 - O Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhe competirem, regulamentarão esta lei.

Artigo 263 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.986, revogadas as disposições em contrário.

Miguel José Chaddad

Dr. Miguel José Chaddad
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO